



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.726809/2011-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.644 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/10/2008

MULTA REGULAMENTAR. SISCOMEX CARGA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DA CARGA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

A prestação de informação a destempo sobre a carga transportada no Siscomex Carga configura a infração regulamentar definida na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, sancionada com a multa regulamentar fixada no referido preceito legal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/10/2008

MULTA REGULAMENTAR. INFRAÇÃO ADUANEIRA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o descumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informação ou entrega de documentos à administração aduaneira, uma vez que tal fato configura a própria infração.

2. A multa por atraso na prestação de informação, no Siscomex, sobre dados de embarque de mercadoria exportada não é passível de denúncia espontânea, porque o fato infringente consiste na própria denúncia da infração (Súmula nº 126, CARF).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/09/2012

ARTIGO 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN RFB 899/2008.

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB nº 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em razão do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre cargas e escalas de navios, de forma intempestiva, conforme previsão disposta no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº37/1966, bem como disposição do artigo 22, da IN RFB nº 800/2007.

No caso, o navio MSC Diden (Ex-Savannah) chegou ao Brasil, através do Porto do Rio de Janeiro, tendo atracado no dia 20 de outubro de 2008, às 13:40h, conforme manifesto de nº 130.850.199.0156, e efetuada sua vinculação às escalas dentro do prazo.

O Conhecimento Eletrônico – C.E. Mercante Genérico Máster nº 130.805.197.026.139, foi consignado à empresa recorrente, que procedeu a desconsolidação da carga em 21 de outubro de 2008, às 10:04:31h.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que a IN RFB nº 899/2008 alterou o caput do artigo 22, da IN 800/2007, revogando seu parágrafo único, que era justamente o mandamento normativo de obrigatoriedade de prestar informações sobre cargas transportadas, antes da atracação, pugnando pelo cancelamento da atuação.

A Quarta Turma da DRJ/RJO decide pela manutenção do lançamento, nos termos da legislação vigente quanto à aplicação da penalidade, contudo, dispõe em suas razões de decidir questões relacionadas a outras matérias não abordadas na defesa inicial do contribuinte, tais como denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, princípios constitucionais, dentre outros.

O contribuinte foi notificado em 23 de junho de 2018, e inconformado, em 12 de julho de 2018, apresenta Recurso Voluntário, no qual afirma em síntese: o mesmo argumento trazido em sede de manifestação de inconformidade quanto à revogação tácita do parágrafo único, do artigo 50, da IN 800/2007, bem como a aplicabilidade de denúncia espontânea.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-001.644 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10711.726809/2011-63

Voto

Conselheiro Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Além disso atende aos requisitos previstos no artigo 23-B, apto, portanto, ao julgamento pelas Turmas Extraordinárias.

A controvérsia diz respeito à aplicabilidade da multa regulamentar prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei 37/1966, bem como artigo 22, da IN RFB n.º 800/2007, que diz respeito à obrigatoriedade de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

O prazo, para tanto, é de 48 horas, conforme dispõe o artigo 22, inciso II, alínea “d”, da IN RFB 800/2007.

No caso em comento, a atracação da embarcação MSC Diden que transportou a carga até o Porto do rio de Janeiro ocorreu às 13:40:00h do dia 20/10/2008, a desconsolidação ocorreu apenas em 21/10/2008, às 10:04:31, portanto, fora do prazo.

O recorrente sustenta sua defesa em dois grandes pilares argumentativos: a ocorrência de denúncia espontânea, e a interpretação de que a IN RFB n.º 899/2008 revogou o parágrafo único do artigo 22, da IN RFB n.º 800/2007.

Denúncia espontânea

Em que pese os esforços envidados pelo recorrente, não há que se falar aqui em denúncia espontânea, considerando que tal alteração normativa não se aplica aos casos em que há prazo certo, justamente por não haver objeto para denunciação.

Nesse sentido, entende a Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos 9303-007.831, 9303-005.870, 9303-006.493) conforme se demonstra nas razões esposadas pelo ex-conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no Acórdão 9303-003.555:

O instituto da denúncia espontânea está para o Direito Tributário assim como o arrependimento eficaz e a desistência voluntária estão para o Direito Penal. Esses institutos são como uma ponte de ouro, como diriam os penalistas, para aqueles que se encontram à margem da lei, a esses é oferecida uma oportunidade de regressar ao caminho da lei, uma ponte de ouro para a legalidade. Por essa ponte só podem passar aqueles que, voluntariamente, desistem de consumir o ato ilícito, ou, se já o praticaram, evitam-lhe o resultado.

Nos delitos unissubsistentes não se admite desistência voluntária, uma vez que, praticado o primeiro ato, já se encerra a execução, tornando impossível a sua cisão. Já os crimes de mera conduta e os formais "não comportam arrependimento eficaz, uma vez que, encerrada a execução, o crime já está consumado, não havendo resultado naturalístico a ser evitado".

No direito tributário, a ponte de ouro é a denúncia espontânea que nada mais é do que o reconhecimento voluntário do ilícito, e a reparação do dano ao bem jurídico violado, o que não veio a ocorrer no caso em exame.

Todavia, assim como no Direito Penal, no Tributário algumas infrações não são suscetíveis de denúncia espontânea. São aquelas em que a mera conduta, por si só, já configura o ilícito, o qual, uma vez ocorrido, não há possibilidade jurídica, ou até mesmo física, de se evitar o resultado.

O exemplo mais característico desse tipo de infração, é, justamente, a referente ao atraso no cumprimento de obrigação acessória, pois, no exato momento em que se exauriu o prazo legal sem que a obrigação tenha sido adimplida, a infração está configurada e o atraso não poderá ser reparado.

Em outras palavras, atendo-se às normas do Direito Tributário, o dano relativo ao descumprimento de obrigação principal pode ser reparado, pagando-se o tributo e os consectários legais. Todavia, se se tratar de infrações referentes a obrigações acessórias autônomas, a ser prestada em determinado prazo, o dano não pode ser sanado, posto que o núcleo do bem jurídico protegido, uma vez violado, não tem como ser restabelecido. Assim, por exemplo, se a obrigação era apresentar declaração até determinada data, e se esta não foi apresentada no prazo determinado, não há como cumprir a obrigação acessória tempestivamente, salvo se se voltar no tempo, ainda não possível com a tecnologia disponível hoje.

No caso dos autos, a obrigação acessória autônoma, descumprida pelo transportador ou seus representantes, consistia no dever de o sujeito passivo informar os dados de embarque de mercadorias no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Note-se que, uma vez exaurido o prazo para se prestar as informações sem que elas tenham sido prestadas ao órgão competente, a infração restou configurada, não havendo mais possibilidade de se evitar o resultado.

Note-se que, se a sanção fosse destinada, apenas e tão somente, a punir o não cumprimento da obrigação acessória, poder-se-ia admitir que, o adimplemento a destempo, desde que espontâneo, poderia ser beneficiado com a norma excludente da penalidade.

Entretanto, se a sanção é destinada a coibir o atraso no cumprimento da obrigação, uma vez ocorrida a mora, não há que se falar em denúncia espontânea.

Essa questão da denúncia espontânea envolvendo descumprimento de obrigação acessória encontrava-se apascentada, tanto no Judiciário quanto no âmbito administrativo, tendo sido, inclusive, objeto de Súmula no CARF, mais precisamente, a de nº49, cujo enunciado transcreve-se a seguir:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Todavia, com a edição da Lei nº 12.350/2010, cujo art. 405 deu nova redação ao art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, a questão foi reaberta e gerou celeuma na jurisprudência e na doutrina, mas, a meu sentir, não há razão alguma para se modificar o entendimento anteriormente firmado, pois, pela razões expostas linhas acima, a novel legislação não alcança a infração objeto destes autos. Neste sentido, impecável a decisão da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção, Acórdão 3102-00.988, cujo voto condutor foi da lavra do insigne Conselheiro José Fernandes do Nascimento, que, com as merecidas loas, peço licença para aqui transcrever o entendimento lá adotado, como arrimo deste voto.(...)

Não só já consolidada jurisprudência na Câmara Superior deste Tribunal, destaco também a Súmula 49, do CARF (constante à decisão supracitada):

Súmula CARF n.º 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Tal entendimento embasa-se também pelos acórdãos paradigmas: Acórdão n.º CSRF/04-00.574, de 19/06/2007 Acórdão n.º 192-00.096, de 06/10/2008 Acórdão n.º 192-00.010, de 08/09/2008 Acórdão n.º 107-09.410, de 30/05/2008 Acórdão n.º 102-49.353, de 10/10/2008 Acórdão n.º 101-96.625, de 07/03/2008 Acórdão n.º 107-09.330, de 06/03/2008 Acórdão n.º 107-09.230, de 08/11/2007 Acórdão n.º 105-16.674, de 14/09/2007 Acórdão n.º 105-16.676, de 14/09/2007 Acórdão n.º 105-16.489, de 23/05/2007 Acórdão n.º 108-09.252, de 02/03/2007 Acórdão n.º 101-95.964, de 25/01/2007 Acórdão n.º 108-09.029, de 22/09/2006 Acórdão n.º 101-94.871, de 25/02/2005.

Portanto, vê-se que, o primeiro pilar argumentativo de defesa apresentado pelo recorrente não se aplica ao presente caso, como já elucidado acima, considerando que o instituto da denúncia espontânea não é cabível para as penalidades oriundas de descumprimento de deveres instrumentais, de forma intempestiva, pelos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal.

Revogação tácita – IN RFB n.º 899/2008

Quanto ao segundo argumento, também não se sustenta. Afirma o contribuinte que a IN 899/2008 revogou – a entende aqui pela interpretação da norma, à luz do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que houve revogação tácita do parágrafo único do artigo 22, da IN RFB n.º 800/2007.

Para melhor elucidar a questão, a IN RFB 899/2008, alterou o texto do caput do artigo 22, da IN RFB n.º 800/2007, de modo que, seu artigo na íntegra, dispõe:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.;

Entende o contribuinte que a mera alteração do caput, pela IN RFB 899/2008 causaria o efeito da revogação tácita do respectivo parágrafo, face à interpretação contida no artigo 2º, parágrafo 1º, da LINDB:

Artigo 2 — Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Antes de adentrarmos na análise do caso concreto, vale destacar que a validade das normas jurídicas reside em três requisitos: **validade** – que determina que a norma é pertencente ao respectivo ordenamento jurídico (temos como exemplo, a *vacatio legis*), **vigência** – que representa a característica de obrigatoriedade da observância de uma determinada norma, quanto à sua incidência no meio social, e **eficácia** – que implica na idoneidade de provocar, mediante a subsunção de um fato aos fatos jurídicos pela citada norma, as reações prescritas no seu consequente ou no ordenamento jurídico.

E quando se trata de revogação, o instituto que lhe corresponde é a vigência da norma, de modo que, considera-se sua ocorrência quando a legislação é substituída por outra – que verse em sentido contrário da anterior, sem que seja expressamente citada respectiva norma anterior.

Vê-se que, há revogação expressa – em obediência à disposição da Lei Complementar 95/1998, quando há menção exteriorizada do fato da antiga norma não possuir mais incidência, e há revogação tácita quando a nova norma contradiz o conteúdo da antiga, contudo, sem dizê-lo – de forma manifesta, que não possui mais tal incidência, conforme dispositivo da LINDB supracitado.

No caso em comento, a alteração realizada diz respeito tão somente ao caput do artigo 50, da IN RFB 800/2007, não há qualquer contrariedade ou antinomia em relação aos parágrafos contidos no dispositivo (revogação tácita), e não há qualquer menção expressa de sua revogação (revogação expressa).

Há, na mudança, apenas o fato de que a IN 899/2008 pretensamente postergou a aplicação do prazo contido no artigo 22, da IN RFB 800/2007, de 1º de janeiro de 2009 para 1º de abril de 2009, com a respectiva alteração realizada no caput do artigo 50, enquanto que os parágrafos tratam justamente da manutenção da obrigação do contribuinte de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto.

Desse modo, vigente, à época, a disposição do parágrafo único, do artigo 50, da IN RFB 800/2007.

Portanto, embora exista a possibilidade de revogação tácita – inclusive encampada em decisões desse Conselho Administrativo, em conformidade com o disposto na LINDB, não é o que ocorre nas normas aqui trazidas e suas alterações, e portanto, não se sustenta tal argumentação trazida pelo recorrente.

Nesse sentido, evidente a ocorrência do atraso na prestação das informações com antecedência, de acordo com a obrigatoriedade disposta nas normas supracitadas, então, passível da penalidade prevista mediante multa regulamentar.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

